

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1788216 - PR (2018/0339407-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

RECORRENTE : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

(BRASIL) S.A

ADVOGADOS : RICARDO MARTINS AMORIM - SP216762

EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO - PR040745

RENAN GUIDUGLI ZING E OUTRO(S) - SP347381

BERNARDO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

CARNEIRO - SP302578A

RECORRIDO : CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO PACHECO GUEDES - PR023009

SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY - PR030544

SUELEN DE OLIVEIRA SCHOLOCHASKI E OUTRO(S) -

PR065317

INTERES. : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

ADVOGADO : OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. PRETENSAS ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. Controvérsia: Polêmica em torno da possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial rejeitado pelos credores presentes na assembleia diretamente pelo juízo (cram down), discutindo-se o cumprimento dos requisitos legais, bem como a validade de determinadas cláusulas aprovadas.
- 2. Prazo de carência e biênio de fiscalização: A Lei 11.101/05, quando da prolação do acórdão recorrido, nada dispunha acerca da obrigatoriedade de os prazos de carência previstos no plano de

recuperação serem inferiores ao período de fiscalização do juízo. Complexas são as crises enfrentadas pelas empresas, o momento por que passa a economia de um país, os efeitos generalizados de crises externas, globais ou não, a depender do setor em que atua a sociedade empresária, razão por que multifárias são as formas de recuperação que podem ser sustentadas para o soerguimento da empresa, assim como o é o cabedal de carências, abatimentos, reorganização social e da atividade, e os equacionamentos de receitas e despesas. A Assembleia é soberana para a aprovação do plano que se mantenha dentro da legalidade e dos princípios gerais de direito e, no que concerne, não há empecilho legal à previsão de carência assíncrona à fiscalização judicial do juízo da recuperação.

- 3. Alegação de crime, fraude a credores e favorecimento de um dos quirografários (fornecedora de energia elétrica): Alegação constante no recurso especial que se limita à prática de crime contra credores. O legislador procurou coibir atos fraudulentos e insidiosos pelos quais o devedor, mediante a prática de atos de disposição ou oneração, favorece determinado credor antes ou após a homologação do plano de recuperação. A recuperanda, ao contrário, submeteu a proposta à assembleia de credores, justificando-a na essencialidade do serviço prestado pela concessionária de energia, não tendo levado a efeito qualquer ato ao arrepio da assembleia. Ausente, assim, a tipificação do referido crime. Não se indicou, ademais, dispositivo de lei federal outro que tivesse sido afrontado a acerca do pedido de declaração da nulidade da Cláusula 3.3.3 do Plano de Recuperação Judicial.
- 4. Alienação ou oneração dos bens do ativo ou UPI's e destino dos valores realizados: O acórdão recorrido reconheceu atendidos os critérios legais no tocante à alienação dos bens do ativo, destacando que a cláusula constante no plano de recuperação aprovado pelo juízo "trata de alienação de bens prevista no artigo 66 da Lei nº 11.101/05 e descreve expressamente a destinação dos valores a serem obtidos a partir da alienação." A revisão dessas conclusões não pode ser levada a

efeito por esta Corte Superior sem a reanálise do contexto fático probatório, revelando-se atraídos os enunciados 5 e 7/STJ. Previsão de que a venda de ativo da sociedade empresária poderá ser utilizado para o fomento de sua atividade e no sentido de superação da crise na verdade entra em comunhão com os objetivos da recuperação. Inexistência de ilegalidade, senão consonância com os fins últimos da recuperação.

- 5. Requisito quantitativo de aprovação: Tendo sido quase alcançada a aprovação por parte dos credores presentes na assembleia na forma do art. 45 da Lei 11.101/05, o juízo, com base no §1° do art. 58 da referida lei, procedeu ao que se entendeu por bem denominar de cram-down. Não há, assim, interesse em se ver reconhecida a afronta ao art. 45 da Lei 11.101/05, já que a aprovação do plano fora levada a efeito ante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 58.
- 6. Defeito de representação do Fundo Invista: Esta Corte Superior não tem como acatar a alegação de defeito de representação do Fundo Invista e, assim, reconhecer a afronta ao art. 37, §4°, sem que revise os documentos segundo os quais o recorrente embasa a sua arguição, providência esta vedada, sabidamente, pelo óbice do enunciado 7/STJ.
- 7. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por KIRTON BANK S.A - BANCO MÚLTIPLO e por HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO

SISTEMA CRAM DOWN (LRF, ART. 58, §§ 1° E 2°) - ALEGAÇÃO DE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA FOI REJEITADO PELOS CREDORES PRESENTES ÀASSEMBLEIA GERAL -IMPROCEDÊNCIA - APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA DE CREDORES SEGUNDO OS CRITÉRIOS NÃO COMPROVAÇÃO *LEGAIS* (LRF, ART. *45)* IRREGULARIDADES ALEGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE QUANTO À VIABILIDADE ECONÔMICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, além do dissídio jurisprudencial, sustentaram a violação aos arts. 76 do CPC, 37, §4°, 45, §1°, 60, 61 e 66, inciso I, 141 e 172, todos da Lei 11.101/2005.

Destacou-se que o Plano de Recuperação Judicial da recorrida, Conduspar, foi votado e rejeitado pelos credores presentes na Assembleia realizada em 15/02/2017. Posteriormente, mediante o cram-down, foi a recuperação mantida e o plano homologado, tendo sido interposto o presente agravo de instrumento ante as seguintes ilegalidades: a) Necessidade de sincronização do termo inicial do biênio de fiscalização judicial com o término do prazo de carência previsto no plano; b) Irregularidades na previsão de alienação/oneração de bens do ativo permanente, livre de ônus e sucessão de obrigações, e de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), sem especificar os bens que as compõem; c) Favorecimento de um único credor dentro da Classe III (créditos quirografários), tipificando-se crime falimentar previsto no artigo 172 da Lei 11.101/2005; d) a maioria quantitativa da classe II não foi alcançada; e) defeito de representação do credor Invista I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial - Não Padronizados ("Fundo Invista"), que corresponde a, aproximadamente, 20% dos créditos da Classe III, o que inviabiliza o cram-down; f) o produto da alienação de todos os bens deve ser direcionado exclusivamente para os credores, e não apenas produtos das alienações não previstas no PRJ. Pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do recurso especial. É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, antes de tudo, tenho a registrar que as normas aqui analisadas e as suas redações são aquelas vigentes quando da prolação do acórdão recorrido, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 14.112/20.

A legislação de regência, mediante o enunciado normativo do art. 58, §1º (Lei 11.101/05), permitiu que o juiz, inobstante a rejeição pela assembleia geral de credores do plano de recuperação proposto, concedesse a recuperação, deixando, assim, de declarar a falência da sociedade empresária.

Referido instituto, como bem se sabe, tem a sua nomenclatura importada do direito americano, denominando-se *cram-down*.

Manoela Justino Bezerra Filho esclarece didaticamente as peculiaridades do instituto:

Terá o juiz, no entanto, a faculdade de impor a aceitação de um plano não aprovado pelos credores, desde que os demais requisitos tenham sido atendidos e seja fair and equitable (justo e equitativo) em relação a cada uma das classes que o tiverem rejeitado. A isto dá-se o nome de cram-down. O plano deve obedecer à regra in the best interest of creditors (no melhor interesse dos credores), ou seja, deve proporcionar-lhes pelo menos o que lhes caberia na hipótese de liquidação (falência) da empresa. Ao juiz competirá homologar (confirm) o plano. (in Recuperação empresarial e falência, Manoel Justino Bezerra Filho et al. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018; v. 5, coordenação Modesto Carvalhosa, capítulo II,

Discute-se, no presente recurso especial, além da possibilidade de homologação do plano, em face do cumprimento dos seus requisitos, a ilegalidade de determinadas cláusulas.

Irresignam-se as recorrentes, em suma, quanto:

- a) ao prazo de carência, pois não há sincronicidade com o biênio de fiscalização judicial;
 - b) ao favorecimento de um dos credores na classe dos quirografários;
- c) à alienação/oneração de bens do ativo permanente, livre de ônus e sucessão de obrigações, e de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), sem especificação dos bens que as compõem;
 - d) ao requisito quantitativo da classe II para aprovação;
- e) ao defeito de representação do credor Invista I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Não Padronizados;
- f) ao produto da alienação de todos os bens dever ser direcionado exclusivamente para os credores, e não apenas produtos das alienações não previstas no PRJ.

Analiso separadamente cada um dos referidos tópicos.

a) Prazo de carência e biênio de fiscalização:

Não dispõe a legislação de regência obrigatoriedade de os prazos de carência serem inferiores ao período de fiscalização do juízo na falência.

Com base exatamente nesta premissa, o acórdão recorrido afastou a alegação de ilegalidade do plano de recuperação (fl. 705 e-STJ):

Interpretação literal do supramencionado artigo permite perceber que o legislador expressamente teve a intenção de manter a recuperação judicial

apenas por dois anos a contar da data da sua concessão.

Assim, por expressa disposição legal, esse biênio deve iniciar imediatamente na data da concessão da recuperação judicial.

O objetivo do plano de recuperação não é outro senão alcançar aos credores, que agora decidem os rumos da empresa em precária situação econômico-financeira, ferramenta para alterar amplamente as obrigações, novando as dívidas de que são titulares, pelo que submetem a minoria à vontade da maioria, tendo em vista o propósito maior de superação da crise.

Não se pode pretender que o prazo de solvabilidade esteja amarrado ao prazo de fiscalização pelo juízo dentro da recuperação de judicial, até mesmo porque tal conclusão não fora expressada pelo legislador, que deixou ao alvedrio dos contratantes, quando da celebração do plano, o estabelecimento das regras que lhe são pertinentes.

Complexas são as crises enfrentadas pelas empresas, o momento por que passa a economia de um país, os efeitos generalizados de crises externas, globais ou não, a depender do setor em que atua a sociedade empresária, razão por que multifárias são as formas de recuperação que podem ser sustentadas para o soerguimento da empresa, assim como o é o cabedal de carências, abatimentos, reorganização social e da atividade, e os equacionamentos de receitas e despesas.

A Assembleia é soberana para a aprovação do plano que se mantenha dentro da legalidade e dos princípios gerais de direito e, non que concerne, não há empecilho legal à previsão de carência assíncrona à fiscalização judicial do juízo da recuperação.

Ainda, não se extrai dos autos - ao menos não do que constara no acórdão recorrido - que o devedor estaria a abusar de sua posição dentro da recuperação

judicial.

O plano de recuperação é um negócio jurídico celebrado entre o devedor e os credores (a maioria deles, pelo menos), tendo convolado vontades de ambas as partes no sentido de estender carências.

Por outro lado, não houve um total e irrestrito estabelecimento de carências para após o prazo de fiscalização.

Em relação aos credores incluídos na classe de ME e EPP (classe IV), o prazo de carência fora de 60 dias a contar da aprovação do plano, do que se extrai do acórdão recorrido.

Em relação aos quirografários, em que pese o prazo de carência tenha sido de 19 meses, o prazo de amortização fora de 162 meses, ou seja, mesmo com a sincronicidade, restariam mais de 140 parcelas mensais fora do biênio de fiscalização.

Em relação à classe II, ou seja, dos créditos com garantia real, o prazo de carência seria, é verdade, de 24 meses. No entanto, novamente a amortização está prevista para um interregno dilargado: 96 meses, ou seja, mesmo que a fiscalização coincidisse com a carência, ainda assim, restariam 72 pagamentos sem a pretendida fiscalização.

O que se quer, afinal, dizer é que, primeiro, não se pode pretender que a liberdade contratual - que deve sobrelevar entre credores e devedor no estabelecimento de uma reengenharia dos débitos para o alcance do propósito final da recuperação judicial - possa estar vinculada inexoravelmente ao biênio de fiscalização legalmente previsto.

Por outro lado, mesmo que adotada a premissa sugerida pelo recorrente, de

que a fiscalização iniciasse apenas quando do início dos pagamentos, ainda assim, a amortização remanesceria por multifários meses sem a referida fiscalização.

A recente alteração por que passara a Lei 11.101/05, mediante a Lei 14.112, evidencia o propósito que era latente do legislador de 2005, no sentido de que o biênio fiscalizatório não possui sincronicidade com o início do pagamento.

A atual redação do art. 61 estabeleceu que aprovado o plano "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência."

Por derradeiro, não se pode fazer tábula rasa do que disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, que previra, mesmo ao final do biênio da recuperação concedida, o dever de cumprimento das obrigações traçadas no plano, pois, ocorrido o inadimplemento, o credor poderá ajuizar ação de execução de título judicial ou requerer a falência da sociedade por impontualidade.

Esta a sua redação, que há de ser lida conjuntamente à norma do art. 94, III, "g" da Lei 11.101/05:

- Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.
- Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
- III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, bem lembrado o quanto defendido por Manoel Justino Bezerra

Filho, em obra coordenada por Modesto Carvalhosa, o seguinte:

Se decorrer o prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, após transitada em julgado esta sentença, desparecerá qualquer tipo de prevenção e os credores para os quais houve previsão de pagamento superior a dois anos, estarão munidos de título executivo judicial pelo valor do crédito a receber em decorrência da recuperação. Neste caso, não pago o valor devido, poderá o credor ajuizar execução de título judicial ou, alternativamente, requerer a falência pelo valor total de seu crédito, com fundamento no art. 62. O requerimento de falência será distribuído livremente, pois não há mais prevenção do juiz que encerrou a recuperação por sentença; o fundamento do pedido poderá ser a letra g do inc. III do art. 94. Poderá também o credor, portador de título executivo judicial nos termos do § 1.º do art. 59, optar por requerer a falência com fundamento no inc. I do art. 94, caso, porém, em que terá que protestar o título (ou títulos), submetendo-se ainda ao limite mínimo de 40 salários mínimos. (in Coleção Tratado de Direito Empresarial; Recuperação Judicial e Falência, v. 5, Coordenação Modesto Carvalhosa, Manoel Justino Bezerra Filho et al., 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, Cap. *IX*, item 43)

Por tudo isso, tenho por ausente qualquer afronta à legislação em vigor.

b) Crime - fraude a credores - favorecimento de um dos quirografários:

O recorrente limita a sua argumentação à prática de crime, notadamente, à fraude contra credores.

O acórdão recorrido, ao analisar a alegação de tratamento diferenciado de um dos credores quirografários, pontuou o seguinte:

No caso em exame, observa-se que a Copel, mesmo após o pedido de recuperação judicial, manteve o fornecimento de energia em atenção ao princípio da preservação da empresa.

Assim, diante do caso concreto, em que a credora é a única fornecedora de energia elétrica (essencial à continuação das atividades da recuperando), nada há de ilegal na previsão de condição especial de pagamento a ela e, portanto, não há que se falar em "iminência da prática de crime falimentar".

O recurso especial, como já antecipei, sustenta a violação ao art. 172 da Lei 11.101/05, dispositivo a tipificar conduta consistente na disposição ou oneração patrimonial destinada a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais.

Esta a sua redação:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Em face da essencialidade da prestação de energia elétrica para o desempenho da atividade empresarial da recuperanda e da continuidade do fornecimento do serviço mesmo diante da impontualidade por parte da usuária, inclusive após o deferimento da recuperação judicial, o que fora essencial para a manutenção da sociedade empresária, o acórdão reconheceu que a previsão de pagamento de modo diverso no plano de recuperação, não tipificaria o crime do referido dispositivo de lei.

Bem observada a norma, o legislador procurou coibir ato fraudulento e insidioso por parte do devedor, ou seja, do qual advenha a efetiva disposição ou oneração do patrimônio em favor de determinado credor.

O recuperando, ao contrário, não levou a efeito ato de disposição ou oneração, mas submeteu a proposta à assembleia de credores, sugestão esta que baseou na essencialidade do serviço prestado e, ainda, fora endossada pelo magistrado, quando da aprovação do plano mediante o cram-down.

Não há, assim, falar em afronta ao art. 172 da Lei 11.101/05.

Não se indicou, por outro lado, dispositivo de lei federal outro que tivesse sido afrontado a fazer, assim, atendido o pedido de declaração da nulidade da Cláusula 3.3.3 do Plano de Recuperação Judicial.

Em sede de obter dictum, porque limitada a alegação constante no especial à

tipificação de crime e este, em face do princípio da tipicidade estrita não se concretizou, não deixo de registrar que a ponderação constante no acórdão acerca da essencialidade do crédito atende ao princípio da igualdade em sua dimensão material.

O crédito da Copel, consoante o plano, seria pago em 60 parcelas mensais e sucessivas, com início de adimplemento em 30 dias após a aprovação do PRJ.

Como já reconheceu esta Corte Superior, o sistema recuperacional estabelece um ambiente de *par conditio creditorum*.

A ideia, em si, é, com base no princípio da igualdade, equilibrar a posição dos credores insertos dentro de uma mesma classe.

No entanto, a apreensão da referida igualdade não se faz separada do princípio da razoabilidade "parâmetro através do qual se visa a aferir se o fundamento da diferenciação é jurídica, econômica e socialmente aceitável e se o fim por ela visado é legítimo", nas palavras de Sergio Campinho.

Proíbe-se, em verdade, o tratamento desigual entre credores iguais de mesma classe, pois, como já lembrou a doutrina especializada quando da edição do Enunciado 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial (CJF): "O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado".

Sergio Murilo Santos Campinho sobre a referida igualdade/desigualdade em sede de recuperação judicial já teve a oportunidade de professar:

Consolidou-se, pois, o entendimento de que o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe

que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista jurídico, econômico ou social, mas sempre observados os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da boa-fé objetiva.

O certo, portanto, é que não se admite tratamento individualizado a credores integrantes de uma mesma classe. O que se permite é o tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, porém sempre justificado por um critério de similitude e de modo a não se atribuir tratamento discriminatório ou oportunista. É com essa medida e com esse parâmetro que se deve examinar se o plano de recuperação judicial respeita ou rompe com a isonomia exigida pelo ordenamento jurídico nacional.

A Lei n. 14.112/2020 conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 67, para prever que "o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura". (CAMPINHO, Sérgio. Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão. Editora Saraiva, 2021, Cap. VI)

Não seria, assim, caso de nulidade da disposição contida no plano por tratamento desigual, porque dentre os quirografários, a Copel seria a única fornecedora de energia, insumo de tão evidente importância à atividade da sociedade empresária em recuperação, a fazê-la, de algum modo e razoavelmente, desigual em face da classe dos quirografários.

c) Alienação/oneração dos bens do ativo e de UPI's e destino dos valores realizados:

O juízo de primeiro grau, atento às cláusulas do plano e ao que dispõe a legislação, glosou o plano de recuperação reconhecendo que "a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor deve ser ordenada pelo juiz competente, observado o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005, ressalva que não consta do plano de recuperação judicial".

E, ainda, acresceu "imprescindível que a alienação seja promovida por leilão, propostas fechadas ou pregão, com prévia publicação do anúncio."

O acórdão recorrido reconheceu atendidos os critérios legais no tocante à alienação dos bens do ativo, destacando que a cláusula constante no plano de recuperação aprovado pelo juízo "trata de alienação de bens prevista no artigo 66 da Lei nº 11.101/05 e descreve expressamente a destinação dos valores a serem obtidos a partir da alienação."

A revisão destas conclusões não poderia ser levada a efeito por esta Corte Superior sem a revisão, apenas, do contexto fático probatório, revelando-se atraídos os enunciados 5 e 7/STJ.

Por outro lado, concluiu o acórdão que a Lei de Recuperação Judicial e Falência não exige o detalhamento acerca da unidade produtiva isolada ou filial a ser oportunamente alienada, senão que a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas deverá observar modo previsto no seu artigo 142 e assim o é.

Mesmo que previsto no plano de recuperação, a alienação será feita judicialmente, conforme estabelece o art. 142, ouvido o administrador e intimado o Ministério Público, sob pena de nulidade.

Ademais, a legislação permite a alienação de bens do ativo em estando presente a sua utilidade, qualificação a ser reconhecida pelo juízo da recuperação, ouvido o comitê de credores.

Prevista no plano de recuperação a alienação de "unidades produtivas isoladas" também será feita judicialmente, com a participação do Ministério Público, não se extraindo do que no acórdão se fez constar, afronta à legislação de regência.

Uma palavra, ainda, há de ser dita acerca da alegação do recorrente no sentido de que se limitaria ao art. 60 da Lei 11.101/05 a consequência prevista no seu parágrafo único, no sentido de que estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, não alcançando os bens referidos no art. 66 da LRF, ou seja, os bens ou direitos de seu ativo permanente submetidos à alienação.

A interpretação do acórdão recorrido, na verdade, mostrou-se novamente escorreita.

Não haveria sentido em proteger-se unicamente o arrematante das unidades isoladas e não aquele a arrematar os bens ou direitos de seu ativo permanente, máxime, a previsão, em sede de procedimento falencial, de desoneração e inexistência de sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, em relação à alienação conjunta ou separada de ativos, da empresa ou de suas filiais.

Diferentemente do que ocorria com as alienações sob a disciplina do Decreto Lei 7.661/1945, sob a qual constantemente via-se o desinteresse na arrematação em face do risco de os bens arrematados serem apreendidos em execuções fiscais ou trabalhistas, a Lei 11.101 previu como motor da alienação judicial do patrimônio do recuperando/falido o afastamento daquele risco de apreensão ou reconhecimento de sucessão.

Recentemente, aliás, com a edição da Lei 14.112/20, o legislador fez esclarecer que a blindagem do patrimônio adquirido em sede de recuperação judicial prevista no art. 60 estaria também presente na alienações realizadas sob a

égide do art. 66, estabelecendo no seu novel §3°:

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no §1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Não se sustenta, pois, o recurso especial no que respeita.

Finalmente, no que tange ao destino dos valores realizados com a venda dos ativos, voltados, em alguns casos, à capitalização da sociedade empresária para o fomento da sua atividade econômica, o juízo de primeiro grau pontificou:

10. Quanto à destinação dos recursos, sem razão às ressalvas dos credores, porque não há impedimento na constituição de capital de giro, isso porque o art.47 da Lei11.101/05 prevê a necessidade de manutenção da fonte pagadora. É dizer, não é crível pretender que a destinação de toda a receita seja vinculada ao pagamento dos credores, na medida em que tal ato limitaria a capacidade produtiva da recuperanda e afetaria não só o produto, mas também lhe prejudicaria no mercado em que concorre, sendo necessário, com efeito, a geração de caixa (capital de giro) e a renovação do parque fabril. Frisa-se, ademais, que além dos investimentos e adimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, a recuperanda deve cumprir com as obrigações assumidas durante o período de recuperação judicial, porque extraconcursais (LRF, art. 67), de modo que é inviável pretender a destinação de toda a receita para melhorar o pagamento de todos os credores.

O acórdão, do mesmo modo, ressaltou regular a destinação dos recursos obtidos na venda parcial de bens para a recomposição do capital de giro, mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação, tendo em vista a sua previsão no plano.

Não há imaginar-se que dispositivo ligado à falência, ou seja, quando a massa encontra-se em estado de realização do ativo para pagamento dos credores em concurso em face da aparente insubsistência de patrimônio para a solvabilidade de todos os débitos, possa coordenar a fase em que, pelo contrário, busca-se o

ressurgimento da empresa com a superação da crise econômica que se evidencia.

Ademais, a recuperação judicial tem a sua disciplina ditada pela Lei 11.101/05 e, dentre os seus dispositivos, a norma que pode ser considerada o núcleo do sistema de soerguimento das sociedades empresárias é aquela constante no art. 47, conclusão que tantas vezes esta Corte Superior já teve a possibilidade de externar.

Sua redação precisa sempre ser lembrada:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A doutrina ilustra essa conclusão e traz notícia acerca das influências do direito alienígena:

Evidentemente inspirado no dispositivo acima citado da antiga Lei concursal francesa, o art. 47 da Lei 11.101/2005 preconiza os mesmos objetivos para a recuperação judicial, como já acentuado acima. Nos moldes pioneiramente destacados por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, a Lei brasileira imprime, tal como fazia a Lei francesa na qual nesta parte se inspirou, uma ordem de prioridade a ser perseguida pela recuperação judicial: primeiro, a preservação da empresa; que teria como consequência natural o segundo objetivo — a manutenção da atividade econômica e dos postos de trabalho —; e, com isso, seria atendida a terceira finalidade, como resultado necessário das premissas antecedentes, qual seja o pagamento dos credores. A ideia é a de que retomada a marcha dos negócios em condição de normalidade financeira, a satisfação do passivo torna-se possível.

O art. 47 da Lei 11.101/2005 é, como se disse, o norte principiológico da recuperação judicial que, por intermédio do procedimento estabelecido na Lei proporcionará um ambiente de negociação entre o devedor e seus credores. É evidente que essa negociação poderia desenvolver-se extrajudicialmente, mas nem sempre as soluções de mercado nas negociações envolvendo empresas em crise serão aptas a preservar valores jurídicos importantes para a sociedade (e que refletem a função social da empresa, como acima exposto), pois – como acentua Joaquín Bisbal Mendez –

uma composição que deixe livre o jogo da negociação privada, a

liberdade contratual, a autonomia da vontade, deixa em liberdade também a atuação de forças que podem atentar contra aqueles valores.

É fundamental que se compreenda, na análise do art. 47 da Lei 11.101/2005, que o dispositivo traça diretriz teleológica de todas as demais regras que integram o instituto da recuperação judicial; todavia, a preservação da empresa e o respeito à sua função social devem ser interpretadas em conformidade com os demais institutos previstos na Lei, de modo que, para as empresas inviáveis, a solução preconizada é a falência.

Dentro deste escopo, a previsão de que a venda de ativo da sociedade empresária poderá ser utilizado para o fomento de sua atividade e no sentido de superação da crise na verdade entra em comunhão com os objetivos da recuperação.

d) Requisito quantitativo de aprovação:

Porque não alcançada a aprovação por parte dos credores na forma do art. 45 da Lei 11.101/05, o juízo aprovara o plano com base no §1º do art. 58 da referida lei, ou seja, o dispositivo a regular o já referido *cram-down*.

Segundo o referido parágrafo o "juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I-o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

Reconheceu-se na decisão primeva o cumprimento dos referidos requisitos, porque: "Da ata da assembleia geral de credores, extrai-se que o plano foi aprovado por 56,5% do total dos créditos presentes à assembleia, com aprovação por duas classes (Classe III e IV)."

O acórdão recorrido reforçou esta conclusão:

No caso em exame, a Ata da Assembleia de Credores (fls.242-244) ocorrida em 15/02/2017 revela que na Classe IV (Microempresa e Pequeno Porte) houve a aprovação do plano por todos os credores eque não havia créditos e/ou credores trabalhistas (Classe I). (...)

Houve aprovação do plano nos dois critérios, cumulativamente, uma vez que 28 credores (dos 36 presentes) votaram pela aprovação do Plano (critério quantitativo) e, como o crédito total dos que votaram pela aprovação perfaz R\$ 94.662.428,23, é certo que 56,6% dos créditos presentes aprovaram o plano (critério qualitativo).

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Novamente, manifestou o magistrado de primeiro grau acerca do cumprimento do requisito: "Ainda, em que pese não ter havido rejeição do plano, vez que ocorreu empate (50%) no critério quantitativo, este é certo que houve voto favorável superior a 1/3 (33,33%) dos credores da Classe II, razão pela qual, foram preenchidos os pressupostos legais, nos termos do art. 58, §1°, da Lei 11.101/05."

A alegada violação ao art. 45, I, da Lei 11.101/05 em face da ausência de maioria quantitativa dos credores da classe II, assim, não seria empecilho para o deferimento do cram-down, senão para a regular aprovação do plano de recuperação.

O reconhecimento pelo Tribunal local de que, para ele, sequer seria necessária a utilização do art. 58, §1°, da Lei 11.101/05, porque estaria atendido, segundo a sua leitura, o art. 45 da Lei 11.101/05 em relação aos credores da classe II, acaba por consubstanciar fundamento de reforço, apenas, no sentido da possibilidade de aprovação do plano de recuperação.

O órgão julgador, aliás, refere esta circunstância:

Todavia, por elogioso excesso de zelo, a MM. Juíza o quo preferiu aplicar ao caso o sistema Cram Down, previsto no artigo 58, §1°, da Lei n° 11.101/2005. Reitere-se que, ante a impossibilidade de preenchimento do critério quantitativo na classe II, nem mesmo era necessária a aplicação do sistema Cram Down e poderia ter sido considerado aprovado o plano de recuperação judicial somente com base no critério qualitativo dos votos dessa classe.

Não há, pois, interesse em ver-se reconhecida a afronta ao art. 45 da Lei 11.101/05, já que a aprovação do plano remanesceria pelo atendimento dos requisitos do § 1º do art. 58.

Mesmo se assim não fosse, a interpretação da Corte local privilegiaria o soerguimento, consoando, assim, com a matriz principiológica da lei, ditada pelo art. 47, segundo o qual hão de ser sobrelevados: a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, preservando-se a empresa e promovendo sua função social e o estímulo à atividade econômica, máxime já ter a presente recuperação judicial se encerrado por sentença, em que pese ainda não transitada em julgado.

Havendo apenas dois credores dentro de uma mesma classe, perfaz-se o critério quantitativo com a aprovação de um só deles.

e) Defeito de representação do Fundo Invista:

O recorrente aduziu afrontado o art. 37, §4º, da Lei 11.101/05, cuja redação trago à lembrança:

Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará l (um) secretário dentre os credores presentes.

(...)

§ 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

O acórdão recorrido, ao examinar a alegação, pontuou (fl. 703 e-STJ):

Isso porque a representação da credora Invista I Fundo para participar da assembleia geral de credores foi devidamente analisada pela administradora judicial, a qual, inclusive, expressamente atestou a regularidade dessa representação, por ter sido "realizada nos tramites determinados pela Lei".

Ademais, documentos juntados ao mov. 4280 revelam que o Fundo I Invista é administrado pelo Banco Petra S/A, cujos procuradores legais são Valquiria Batagloti Matsiu e Pedro Comucé H. Muniz Falcão.

Inclusive, observa-se que, para comprovar que Valquiria e Pedro sempre possuíram poderes para representá-la a credora Invista juntou documentos complementares (mov. 6668), que demonstram haver regularidade da representação processual.

Diante da conclusão a que chegou o órgão julgador na origem, esta Corte Superior não tem como acatar a alegação de defeito de representação do Fundo Invista e, assim, a afronta ao art. 37, §4°, sem que revise os documentos segundo os quais o recorrente embasa a sua arguição, providência esta vedada, sabidamente, pelo óbice do enunciado 7/STJ.

Cumpria ao recorrente, ademais, alegar a negativa de prestação jurisdicional, acaso devolvidos os fatos que ora sustentariam o defeito de representação na via dos embargos de declaração ao órgão julgador, notadamente os argumentos de que a procuração acostada estaria a conceder poderes para os representantes atuarem no interesse de pessoa jurídica que não aquela administradora do Fundo de Investimento, e, ainda, que estaria ela vencida desde 26/02/2016.

Na ausência de alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, remanesce sem o devido prequestionamento o alegado defeito de representação com base nos fatos arrolados pelo recorrente, fato a evidenciar a atração do enunciado 211/STJ.

Pelo contrário, entendeu o recorrente que as questões estariam todas prequestionadas, já que se limitara a postular a reforma do acórdão para "aplicando-se ao caso o previsto no §4° do artigo 37 da Lei 11.101/2005, o voto

do Fundo Invista seja desconsiderado para fins de apuração do quórum de votação do PRJ [...] ou, subsidiariamente, que seja realizada nova votação sem a presença do Fundo Invista."

O recurso, assim, não pode ser conhecido no que concerne.

Ante todo o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe nego provimento.

É o voto.